



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos, ingredientes alimentares e cosméticos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas e periodicamente atualizadas pelo Ministério da Saúde, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos e embalagens dos produtos discriminados no caput conterão a advertência mencionada, assim como os cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa deve receber o tratamento de sugestão legislativa.

A SUG nº 3, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, cumpriu apropriadamente esses trâmites. Assim, sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

A presente apreciação não constitui juízo terminativo sobre a matéria. De fato, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, conforme o disposto no parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos apontar, aliás, que também não se vislumbra inconstitucionalidade material à conversão da Sugestão nº 3, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim como fizeram os jovens senadores, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 3, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa